



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013522-49.2024.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.508

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0013522-49.2024.8.26.0521, Comarca de Sorocaba

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Douglas dos Santos**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A SUBMISSÃO DO REEDUCANDO A EXAME CRIMINOLÓGICO.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar. Norma processual com aplicação imediata, nos termos do princípio *tempus regit actum*.

Reeducando que ostenta faltas disciplinares de natureza grave.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Douglas dos Santos**, condenado a uma pena total de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime semiaberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 24/6, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Alesandro Viana Vieira de Paula, da E. Unidade Regional de Sorocaba do Departamento Estadual de Execução Criminal (a qual reconheceu “que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus*”), interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Postula a exequente a reversão do desfecho “a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional” (razões a fls. 02/8, destaques do original).

O recurso foi respondido a fls. 39/43, anexando-se a fls. 44 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 55/63.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”* (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente

que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravos nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Relator o douto Desembargador Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, **Douglas** - que frequenta o ambiente carcerário desde os idos de 2005 (fls. 16) - cumpre sanção reclusiva de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias por **tráfico ilícito de entorpecentes, roubo majorado e furto** (fls. 17/8). Ademais, ostenta **duas faltas disciplinares de natureza grave** consistentes em “*ABANDONO*”, em 04.01.21 (obs.: não retornou de saída temporária - o deslize ainda não foi homologado judicialmente) e em “*DESRESPEITO*”, em 13.06.18 (fls. 18).

Outrossim, em se tratando de norma processual com aplicação imediata, nos termos do princípio *tempus regit actum*, e tendo a decisão sido prolatada em 19.12.2024 (fls. 26) - quando a alteração legislativa já estava em vigor, portanto -, deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

Nesse diapasão verte o entendimento desta Colenda Quinta Câmara Criminal:

“A Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime - que era admitida se motivada pelas peculiaridades do caso -, dispondo que **'...em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão...'**”.

A respeitável decisão recorrida, entendendo que as recentes alterações promovidas no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela edição da Lei nº 14.843/2024, retomando a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, não podem retroagir às condenações anteriores à referida alteração legislativa, deferiu a progressão de regime ao sentenciado, independentemente da prévia realização do exame criminológico.

Sem razão, contudo.

Ora, antes de afrontar a progressividade do sistema executório e os princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, a condicionante, doravante compulsória, revela, apenas e tão somente, a opção legítima do legislador em recrudescer a política criminal, de modo que, nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer disposições ou dispensá-las, como ocorrente no caso em testilha.

O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e, nessa linha, se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o

objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade.

A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando.

Acresça-se, como reforço argumentativo e em obtemperação, que não há como arrematar pela inconstitucionalidade da exigência - apenas porque abstrata - do exame criminológico para a promoção de regime prisional, pois, do contrário, também teríamos que concluir pela mesma pecha relativamente à previsão - porque também imposta para todos os casos de progressão - da preexistência de boa conduta carcerária.

Por outro lado, não há notícia de que a inconstitucionalidade já tenha sido objeto de discussão pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça - que detém, nesta Instância, competência exclusiva para firmá-la, em razão da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97, e STF, SV nº 10) - e a ADI nº 7.672/DF, que trata da matéria no Excelso Supremo Tribunal Federal, foi distribuída em 13 de junho de 2024 à relatoria do Ministro Edson Fachin e está em processamento, sem decisão liminar ou prognóstico de julgamento.

Contudo, ainda que assim não fosse, os fundamentos de mérito invocados no presente recurso são suficientes para justificar o exame criminológico, independentemente da novel legislação, situação já admitida no regramento anterior, quando a realização da perícia restasse motivada nas pelas peculiaridades do caso, a teor da Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça” (Agravado em Execução Penal nº 0000401-17.2025.8.26.0521, Comarca de Sorocaba, Relatora a nobilíssima Desembargadora

Cláudia Fonseca Fanucchi, j. em 21 de fevereiro de 2025).

E ainda:

“Agravos em execução penal - Progressão de Regime - Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico - Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime - Constitucionalidade da novidade legislativa - Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública - Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal - Norma processual com aplicação imediata - Tempus regit actum - Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 - Precedentes - Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame - Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo - Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame - Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico” (Agravos em Execução Penal nº 0009934-64.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Segunda Câmara de Direito Criminal, Relator o honrado Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, j. aos 14 de agosto de 2024).

3. Nestas condições, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial para que, declarando o requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime fechado, onde aguardará **pronta providência** do E. Juízo da Execução no sentido de **mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar**, após o que a nova sentença se dará ensejo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao
E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do
Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator